

A SEMI-IMPUTABILIDADE APLICADA AO PSICOPATA SERIAL KILLER, À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

The Semi-Inputability Applied to the Serial Killer Psychopath, in the Light of Brazilian Law

Orientador: Prof. Carlos Henrique P. Mairink

Márcio Leão dos Santos¹

Flávio Brito Soares²

Raul Alves de A. Pena³

RESUMO

O presente estudo tem como problema de pesquisa verificar se é possível afirmar que a legislação penal brasileira é completa e eficiente no tocante à responsabilização do *serial killer*, principalmente levando-se em conta que se trata de um tema amplamente complexo, pois tal indivíduo apresenta imprevisibilidade comportamental. Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho tem como escopo analisar se a legislação penal brasileira é completa e eficiente no tocante à responsabilização do *serial killer*. Metodologicamente, trata-se de uma análise exploratória, de cunho qualitativo, em que se destacam a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: *Serial Killer*; Semi-imputabilidade; Ressocialização.

ABSTRACT

The present study has the research problem to verify if it is possible to affirm that the Brazilian criminal legislation is complete and efficient with regard to the responsibility of the serial killer, mainly taking into account that it is a widely complex topic, since such an individual presents unpredictability. behavioral. In this sense, the general objective of this work is to analyze whether the Brazilian criminal legislation is complete and efficient with regard to the responsibility of the serial killer. Methodologically, it is an exploratory analysis, of a qualitative nature, in which bibliographic and documental research stand out.

¹ Aluno do Curso de Direito da FAMIG. RA: 2021100028. E-mail: marciosantosm195@gmail.com

² Aluno do Curso de Direito da FAMIG. RA: 2021100037. E-mail: flaviobritoaires@gmail.com

³ Aluno do Curso de Direito da FAMIG. RA: 2020200394. E-mail: raulalves.pena@gmail.com

Keywords: Serial Killer; Semi-imputability; Resocialization.

INTRODUÇÃO

Em sua obra *Do Contrato Social*, Jean-Jacques Rousseau (1978) traz a ideia de que o homem nasce bom, mas a sociedade o corrompe. Assim, no que diz respeito ao assunto deste trabalho, é bem verdade que a referida premissa se verifica em diversas situações. São inúmeros os motivos e circunstâncias que levam o ser humano à criminalidade, especialmente a ceifar a vida de outrem, seja vingança, raiva, ciúmes – são os chamados crimes passionais.

Ou, ainda, aqueles cometidos em legítima defesa, estado de necessidade, e demais outros fatores que inclusive podem excluir a culpabilidade do agente. Neste sentido, consigne-se que todos esses possuem algo em comum: não são premeditados.

No entanto, partindo para um sentido temático, percebe-se que existe um tipo específico de homicida que certamente não se adequa à premissa suscitada por Rousseau. Seus atos não são passionais, pelo contrário, são premeditados, calculados e sequer possuem motivação. Esses indivíduos não possuem qualquer senso moral ou emocional e seus crimes ultrapassam os limites da crueldade. São os chamados *serial killers*. Aclamados na literatura e no cinema justamente por desafiarem todo o senso de maldade, gerando em qualquer indivíduo minimamente sensível à dor de outrem um sentimento de revolta e indignação.

Juridicamente, referida temática se consagra no âmbito do Direito Penal. Este, por sua vez, é estruturado de tal forma que, após a condenação, a punição vem, em tese, revestida de um caráter educativo – quando da condenação à pena privativa de liberdade – visando o retorno do indivíduo à sociedade, e curativo/preventivo – quando da absolvição imprópria e sujeição do agente à medida de segurança.

Ademais, no que diz respeito ao percurso metodológico, trata-se de um estudo com objetivos exploratórios, construído a partir de uma abordagem qualitativa, para permear todo este trabalho.

Neste contexto, o presente estudo tem, como problemática: torna-se possível afirmar que a legislação penal brasileira é completa e eficiente no tocante à responsabilização do *serial killer*?

Neste sentido, tem-se como objetivo geral analisar se a legislação penal brasileira é completa e eficiente no tocante à responsabilização do *serial killer* e, como objetivos específicos: **a)** explicar as noções interdisciplinares inerentes ao sujeito *serial killer*, isto é, seus aspectos históricos, conceituais e biopsicossociais; **b)** analisar seus aspectos jurídico-penais, bem como se há uma política criminal padronizada para definir a sanção a ser imposta; e, por fim, **c)** analisar a eficiência dessa responsabilização.

Partindo disso, o primeiro capítulo busca traçar uma breve análise histórica a respeito da incidência da prática da psicopatia; também, em um segundo momento, visa conceituar tal transtorno em sua forma ampla e estrita, abordando desde atributos genéricos àqueles mais específicos inerentes ao *serial killer*.

Ademais, o segundo capítulo busca verificar qual o grau de rigor do ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à identificação, punição e objetivos a serem atingidos, ao assassinato em série, mais especificamente, praticado pelo psicopata serial killer.

Por fim, o terceiro capítulo abordou peculiaridades do caso e realidades da época. Também, discorreu-se sobre a possibilidade de reinserção social desta espécie de criminoso, seguida de uma explanação de possíveis soluções para a problemática suscitada na presente pesquisa à luz da lei processual.

1 PSICOPATIA *SERIAL KILLER*: HISTORICIDADE E CONCEITUAÇÃO

Como se sabe, a psicopatia diz respeito a um transtorno que, em muitas vezes, pode não ser identificado a olho nu, afinal, uma das características do psicopata é enganar a sociedade, de modo que se pareça com uma pessoa comum. Esse fator se agrava ainda mais quando a pessoa diagnosticada com referido transtorno é voltada para a prática delituosa, destacando-se, neste quesito, os psicopatas homicidas e, especialmente, os *serial killer*, o qual se destaca como objeto da presente pesquisa, uma vez que é possível um indivíduo possuir certo grau de psicopatia sem que este seja efetivamente um assassino em série, contudo, o contrário se torna impossível. Um assassino em série sempre possuirá certo grau de psicopatia.

Partindo disso, o presente capítulo busca traçar uma breve análise histórica a respeito da incidência da prática da psicopatia; também, em um segundo momento buscará conceituar tal transtorno em sua forma ampla e estrita, abordando desde atributos genéricos àqueles mais específicos inerentes ao *serial killer*.

1.1 Breve cronologia

Especificamente, quanto ao sentido cronológico, cita-se a existência da famigerada seita *thag*, que, na língua indiana, remete ao significado de impostor. Em linhas gerais, tal comunidade de pessoas tinha como costume utilizar pedaços de lenços para matar suas vítimas por meio de sufocamento no pescoço. Destaca-se que incontáveis foi o número de pessoas que tal seita assassinara. Ademais, cita-se também a história dos irmãos Harpe – Estados Unidos da América –, os quais se utilizavam de métodos macabros para fazerem determinados rituais com suas vítimas fatais (LOPES, 2008).

Nesse mesmo sentido, pontua Saccol e Vieira (2014, p 02):

No século XX, houve a incidência dos principais casos, onde, na década de 1930, o “Carniceiro Louco de Cleveland” dissecou dezesseis pessoas, sendo tamanha sua criatividade, que dez dos dezesseis corpos não tiveram suas cabeças encontradas. É possível perceber que o número de assassinatos em série veio aumentando com o decorrer dos séculos de uma maneira drástica, tendo a polícia americana registrado, entre os anos de 1900 e 1959, uma

média de dois casos de assassinos em série por ano no país. Enquanto que, em 1969, foram constatados pelo menos seis casos por ano. Índice este, que triplicou na década de 70. Já, entre 1985 a 1990, o número de crimes cometidos manteve-se estável, tendo uma média de três assassinatos por mês.

Dessa forma, pode-se perceber que a incidência de práticas relacionadas a psicopatia não diz respeito a algo contemporâneo ou preteritamente recente, afinal, observa-se que, com o decorrer do tempo, o que muda é somente os meios de execução, os quais, através do desenvolvimento tecnológico, modernizaram-se.

1.2 O psicopata *serial killer*

Antes de tudo, destaca-se que, no que se refere ao *serial killer*, deve-se ter em mente que se trata de uma derivação da psicopatia. Isto é, pode-se presenciar, de fato psicopatas que não são categorizados como aquela modalidade, que geralmente é acompanhada de condutas brutais, que, em muitas situações são coletivamente idênticas, ou não (BAUNILHA; NETA, CABRAL, 2016).

A respeito da conceituação dessa modalidade, observa-se que

[...]o serial killer, também conhecido em português como “assassino em série”, é uma pessoa que mata reiteradamente e de maneiras semelhantes, ou seja, comete crimes com certa frequência e que geralmente segue um modus operandi, deixando muitas vezes sua “assinatura” nas vítimas de um modo a ser reconhecido pela sociedade como responsável. A denominação serial killer surgiu nos Estados Unidos em meados da década de 70, e foi utilizada pela primeira vez por Robert Ressler, um agente aposentado do Programa de Prisão de Criminosos Violentos do FBI (Federal Bureau of Investigation) e grande estudioso no assunto. Há, contudo, uma problemática quanto a sua definição, uma vez que há grande controvérsia quanto ao número mínimo de mortes necessárias para sua caracterização, entendendo alguns ser necessário no mínimo duas, enquanto outros afirmam ser necessárias, no mínimo, quatro (SACCOL; VIEIRA, 2014, p. 02).

Ainda, a respeito da conceituação, bem como discorre Labate (2021):

A psicopatia apresenta vários níveis de gravidade: leve, moderado e grave. O psicopata de grau moderado a grave é aquele que pode chegar a ser assassino em série – o indivíduo que assassina três ou mais pessoas, geralmente segundo um padrão característico, um modo próprio de atuar. Esse tipo de psicopata gosta de matar e não sente ou sofre de culpa. Na realidade, ele precisa matar. Diferentemente, os psicopatas de grau mais leve são indivíduos que dificilmente conseguem ser identificados. Esses se envolvem em crimes

como estelionato ou fraude, lesando poucas pessoas. Importante lembrar: os psicopatas de grau moderado também podem praticar esse tipo de crime, isto é, nem sempre são os famosos Serial Killers.

Dessa forma, pode-se extrair alguns pontos de amplo destaque através disso. Isto é: coletividade de condutas e, de regra, semelhança de vítimas e *modus operandi*. Também, torna-se imperioso destacar que, o fato de alguém assassinar a outrem, apenas, não pode fazer com que imediatamente seja enquadrado na categoria de assassino em série.

1.3 Atributos do psicopata *serial killer*

Superada a abordagem ampla, observar-se-á, a seguir, características mais estritas a respeito do psicopata *serial killer*. Isto é, desde seus comportamentos ao porquê de agirem de forma abrupta.

Assim, o primeiro grande identificador de tal tipo de indivíduo, sempre se interliga ao passado. Isto é, por mais que, cientificamente, a psicopatia não seja sustentada como decorrente de casualidades, senão um fator biológico – que faz parte do indivíduo desde seu nascimento –, alguns fatos corriqueiros podem contribuir para que o grau dessa anomalia seja catalisado, de modo que o nível de condutas lesivas ao ser humano seja elevado (ROSLER, 2014).

Ademais, observa-se, também, que muitos desses comportamentos homicidas são utilizados como formas de desabafo ou mesmo prazer. Nesse aspecto, pode-se observar que, na maioria das eventualidades, o principal vetor motivador se correlaciona intrinsecamente com um atributo narcisista do indivíduo. Isto é, o assassino em série se utiliza de iniciativas que demonstram que está no controle da situação, como, a título exemplificativo, capturar uma vítima, colocá-la sob total estado de vulnerabilidade para, após isso, executá-la (BEZ, 2014).

A esse respeito, os juristas Carla Saccol e Tiago Vidal (2014, p. 03) asseguram que:

Para a grande parte das pessoas, as fantasias são utilizadas como forma de entretenimento para, de certa forma, fugir da habitualidade, existindo a compreensão por parte do indivíduo de que aquilo é completamente irreal e temporário. Todavia, para os assassinos em série, essa fantasia é complexa e compulsiva, e acaba se tornando o próprio crime vindo a ser planejada e

executada na vida real. Para estes, a fantasia é o método de obter a necessidade que possuem de controlar a situação, ou seja, durante o crime eles estabelecem um comportamento que demonstra, de forma evidente, estarem no comando. Alguns, ainda, só se sentem realizados após verem sua vítima morta. Em seguida, iniciam-se os procedimentos post-mortem, que se traduzem na retirada dos órgãos e a disposição do corpo, de certa maneira, humilhante, ficando claro o poder de controle que o assassino exerce sobre a vítima. Eles dissociam de sua personalidade, desenvolvendo-a de uma forma diferenciada para o contato com as demais pessoas, para parecerem normais, criam, como afirma a autora Ilana Casoy, uma espécie de “fino verniz”, ocultando completamente seu comportamento violento e criminoso.

Isto é, diferente de o que originalmente se imagina, através das palavras dos juristas, pode-se notar que o psicopata e, em algumas ocasiões *serial killer*, de regra, pode plenamente ser um policial, um pastor, um político – dentre outros –, afinal, a aparência comum também se coloca como uma maneira de se buscar a boa reputação perante a sociedade, bem como, como um sentido fim, a confiança da vítima. Isto é, através da supracitada colocação, se presencia que, por mais que a coletividade de práticas criminosas, de um assassino em série, seja decorrente de transtorno, não deixam essas de serem extremamente bem planejadas, razão pela qual muitas vítimas acabam não fazendo a mínima ideia do que se trata.

1.4 O trauma na infância como impulsionador

Primeiramente, bem como fora acima sustentado, é sabido que a psicopatia, cientificamente, tem nascedouro biológico, da mesma forma em que poderá ser agravada através de traumas enfrentados ao longo da vida (LABATE, 2021).

Mais especificamente, destaca-se o caso do famigerado *serial killer*, Theodore Robert Bundy, mais conhecido como Ted Bundy, o qual, no ano de 1970, assassinou brutalmente dezenas de mulheres, as quais, em sua maioria, eram jovens universitárias, com aparência destacável. Ocorre que Bundy fora criado por sua avó, afinal, sua mãe biológica o teria concebido em uma idade muito precoce, o que fez com que o rejeitasse. Sobretudo, sem que ele soubesse, esta combinara com aquela que, Theodore Bundy deveria aprender que sua mãe biológica, na verdade, seria sua avó. Ocorre que, em sua adolescência, ele descobrira toda a verdadeira história, o que contribuiu para que sua mente entrasse em colapso. Assim, bem como se apressou futuramente, em todas as vezes que Bundy se deparava com uma jovem

universitária, tal aparência remetia à sua mãe, que o rejeitara e, assim, ele as atraía e as estrangulava (BAUNILHA; NETA; CABRAL, 2016).

Ademais, cita-se, também, no próprio território brasileiro, o famoso caso do assassino em série, Francisco de Assis Pereira, mais conhecido por “maníaco do parque”, que assassinou cerca de 11 mulheres, na cidade de São Paulo. Em sua infância, sua tia o molestava com frequência, e, diante disso, Francisco passara a ter determinada compulsão quando se deparava com seios femininos, afinal, tal parte do corpo remetia os abusos por ele preteritamente sofridos (ROSLER, 2014).

Por fim, cita-se, também, o caso de Marcelo de Andrade, mais conhecido como “o vampiro de Niterói”, que assassinara 13 meninos, entre 5 e 8 anos de idade (ROSLER, 2014).

Sobretudo, como se averiguou:

Antes de se tornar o Vampiro de Niterói, Marcelo de Andrade teve uma infância muito conturbada. Filho da empregada doméstica Sônia Xavier Costa, o garoto era obrigado a ver sua mãe sendo espancada diariamente pelo pai, balconista de um bar. O relacionamento ficou tão desgastado que, aos cinco anos, seus pais se separaram e ele foi obrigado a morar com os avós no Ceará.

Lá ficou até os 10 anos, quando sua mãe decidiu trazê-lo de volta ao Rio de Janeiro. Costumava dividir seu tempo entre os domicílios da mãe e do pai, mas depois de um tempo decidiu sair de casa e passou a morar na rua, sobrevivendo da prostituição. Apesar de não gostar da vida que vivia, Marcelo utilizava o dinheiro para sobreviver e guardava o resto para viajar (FREITAS, 2021).

Assim, por mais que este trabalho não tenha escopo quantitativo, através do disposto, pode-se observar que, nos três casos, há determinada relação das vítimas com traumas infantis, o que corrobora a afirmação de que, por mais que a psicopatia seja inerente à determinados indivíduos, a prática de assassinatos em série surge como uma maneira de intensificação, ou seja, aquela como gênero, e esta como espécie.

2 O SERIAL KILLER E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como se sabe, a psicopatia diz respeito a um transtorno que, em muitas vezes, pode não ser identificado a olho nu, afinal, uma das características do psicopata é enganar a sociedade, de modo que seja reputado, em sentido amplo, como alguém comum. Esse fator se agrava, ainda mais, quando a pessoa diagnosticada com referido transtorno se volta para a prática delituosa, destacando-se, neste quesito, os psicopatas homicidas e, especialmente, o assassino em série, o qual se destaca como objeto da presente pesquisa, uma vez que é possível um indivíduo possuir certo grau de psicopatia, sem que este seja efetivamente um assassino em série, contudo, o contrário é impossível. Um assassino em série sempre possuirá certo grau de psicopatia (LABATE, 2019).

Ademais, sabe-se, também, que o Direito Penal é estruturado de tal forma que um de seus princípios basilares assevera que todos os indivíduos são considerados inocentes até que se prove o contrário e, quando provado, a punição vem revestida de um caráter educativo, visando o retorno do indivíduo à sociedade. Contudo, em se tratando do assassino em série, cuidados estritos devem ser tomados.

Justamente pensando nisso, o presente capítulo buscará verificar qual o grau de rigor do ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à identificação, punição e objetivos a serem atingidos.

2.1 Imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade

Superada a fase de características mais estritas, aborda-se a respeito de como a legislação brasileira dispõe em face a esse tipo de transtorno. Isto é, juridicamente, no Brasil existem imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, afinal, bem como assegura Capez (2019) semi-imputáveis são aquelas pessoas que, em razão de perturbação mental, têm sua responsabilidade atenuada, ao passo que, no caso de doença mental, ter-se-á a inimputabilidade.

Ademais, no que se refere à imputabilidade, deve-se atentar para o fato de que, bem como sustenta Labate (2019), trata-se da capacidade mental de assimilar a reprovabilidade da conduta, e, em razão disso, o indivíduo conter-se. De mais a mais, em todas as vezes nas quais se suscitam o termo imputabilidade, deve-se ter em mente

um conjunto de condições de sanidade e maturidade mental, de forma que o sujeito tenha a devida ciência de capacidade de compreensão, bem como da devida autodeterminação.

Nesse sentido, bem como destaca Masson (2013, p. 178):

É preciso ressaltar, por fim, que não se deve confundir a imputabilidade penal com a responsabilidade jurídico-penal. Por responsabilidade jurídico-penal entende-se a obrigação de o agente sujeitar-se às consequências da infração penal cometida. Nada tem que ver, portanto, com a capacidade mental de compreensão e autodeterminação (imputabilidade). Tanto é assim que um inimputável por doença mental (CP, art. 26, *caput*), embora desprovido de condições psíquicas de compreender a ilicitude do seu ato e de se determinar conforme essa compreensão, será juridicamente responsável pelo ato delitivo praticado, pois ficará sujeito a uma sanção (a medida de segurança).

Ademais, corroborando tal raciocínio, destaca-se a redação do artigo 26, do Código Penal:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, a tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Isto é, através do citado dispositivo, pode-se extrair que, para que a alguém seja imputado algum crime, se faz necessário que, antes disso, se ateste que, no momento do fato, tivesse ela conhecimento. O que significa que, no exemplo do caso do assassino em série, ter-se-ia uma espécie de empecilho para a imputação em si.

Dessa maneira, indo mais a fundo, como se sabe:

Os serial killers podem ser psicóticos – estes, sim, doentes mentais, e não psicopatas. De qualquer sorte, é sabido que as características comuns aos psicopatas (déficit comportamental, impulsividade, agressividade, ausência de remorso, superficialidade das relações sociais etc.) facilitam o surgimento do serial killer, uma vez que a superação de outros crimes menores ou pequenos atos de sadismo, desde atos contra animais, na infância pode levá-los à busca do máximo prazer, que encontram nos crimes cometidos contra seres humanos. (MOUGENOT, 2004, p. 76)

Partindo disso, destaca-se que, no que se refere à responsabilidade criminal do psicopata *serial killer*, no Brasil, percebe-se determinada volatilidade, pois, a

depende de laudo, poderá haver destinos diferentes de confinamento para esse tipo de pessoa.

A esse respeito, destaca-se:

O exame será realizado por dois peritos oficiais. Tecnicamente é um parecer psiquiátrico forense, que só poderá ser elaborado por médicos com especialização na matéria, porquanto envolve elementos da Psiquiatria e do Direito. A dificuldade para formação do juízo de certeza do perito no caso de verificação de cessação de periculosidade é maior do que no parecer criminológico (PALOMBA, 2003, p. 212).

Assim, observa-se que, a depender do caso concreto, comprovado não haver nenhuma doença mental, senão perturbação, aplica-se, de regra, a semi-imputabilidade, da mesma forma que, se, mediante laudo médico, ficar comprovado que se trata de doença mental, ter-se-á a aplicação de medida de segurança (BRASIL, 1940).

Dessa forma, pode-se extrair que, quando o artigo 26, do Código Penal, se refere à semi-imputabilidade e inimputabilidade, se faz imprescindível a constatação de laudo médico como uma forma latente de se fazer cumprir a redação do dispositivo.

2.2 Causas legais de exclusão de imputabilidade e seus critérios de aplicação

É sabido que, em se tratando do âmbito criminológico brasileiro, admite-se a exclusão da imputabilidade em 4 facetas, sendo as quais:

a) doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (CP, art. 26); b) embriaguez completa e involuntária, decorrente de caso fortuito ou força maior (CP, art. 28, § 1º); c) dependência ou intoxicação involuntária decorrente do consumo de drogas ilícitas (Lei n. 11.343/2006, art. 45, caput); d) menoridade (CP, art. 27, e CF, art. 228) (CUNHA, 2020, p. 89).

Analisando tal sequência, bem como assegura Stefam (2020), as três primeiras hipóteses se fundamentam no chamado critério biopsicológico, ao passo que, no que diz respeito à última, aplica-se o biológico. Isto é, em se tratando do primeiro parâmetro, seu alicerce se encontra sob dois pressupostos: o primeiro detém nascedouro biológico, inerente à causa ou motivo que provoca determinada conduta

ilícita; o segundo alude-se com o efeito, ou a consequência psíquica provocada pela causa. Logo, a título exemplificativo, um indivíduo que possui enfermidade mental somente poderá ser tido por inimputável se, apesar de tal patologia (causa), averiguar-se que, ao tempo da prática do ilícito (ação ou omissão), não compreendia a natureza criminosa do ato ou de se determinar de acordo a essa compreensão (efeito).

Já, no que se refere ao critério biológico, este dispõe que a norma jurídica fundamenta a inimputabilidade tendo como parâmetro a causa geradora. Trata-se de uma teoria voltada ao agente menor de idade, tendo em vista que são criminalmente inimputáveis pela simples razão de não terem a idade, estabelecida em lei, para que se possa imputá-los. Desse modo, significa afirmar que, o fato de uma criança ou adolescente ter praticado um crime, a discussão sobre a capacidade de autodeterminação será irrelevante para fins penais.

Sobre critérios, desataca-se, ainda, o psicológico:

Há, ainda, o sistema psicológico. Por meio desse sistema, que não foi adotado entre nós, bastaria o efeito para caracterizar a inimputabilidade; o porquê seria irrelevante. Referido sistema foi abandonado com a promulgação do Código Penal. Sob a vigência da legislação penal anterior (Código Penal de 1890), permitia-se a exclusão da responsabilidade quando se verificasse que o agente, independentemente do motivo, se achasse em 'estado de completa perturbação dos sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime' (art. 27, § 4º) (MASSOM, 2013, p. 92).

Dessa forma, pode-se extrair que todas as hipóteses nas quais se exclui a imputabilidade deverão acontecer no mesmo instante em que a conduta está sendo praticada. Assim, pode-se notar que o fator temporal é indispensável para que sejam aplicadas. Mais do que isso, percebe-se que, quando do exato momento da ação ou omissão delituosa, a plena compreensão e capacidade da prática do ato deverão estar imbuídas ao caso concreto, bem como, também, a autodeterminação.

3 A INEFICIÊNCIA DO TRATAMENTO PENAL DADO AO SERIAL KILLER

No que concerne á pesquisa exploratória, tem-se que esta “tem como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores” (GIL, 2002, p. 27).

Isto posto, neste último capítulo, será abordado a respeito das peculiaridades do caso e da realidade da época. Posteriormente, explanar-se-á a maneira como o *serial killer* vem sendo tratado pela legislação penal pátria. Por fim, abordar-se-á a possibilidade de reinserção social desta espécie de criminoso, seguida de uma explanação de possíveis soluções para a problemática suscitada na presente pesquisa à luz da lei processual.

3.1 O tratamento destinado ao indivíduo serial killer

Antes de adentrar à maneira pela qual um serial killer é julgado à luz da lei penal e processual penal brasileiras, faz-se necessário compreender como estes se classificam, isto é, seus níveis de responsabilidade penal que determinarão o proceder no processo criminal e, conseqüentemente, na responsabilização.

Desde já, Edilson Mougnot Bonfim assinala a existência de três níveis de responsabilidade penal para o serial killer:

O serial killer tem, à luz da psiquiatria forense, dois grandes níveis regulares de responsabilidade penal. Três, melhor dizendo. Ele tem a plena imputabilidade, ele tem a semi-imputabilidade e ele tem a total inimputabilidade. No primeiro e no segundo caso não há nenhuma dúvida do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial que o caminho natural é, havendo a plena imputabilidade ou a semi-imputabilidade, o julgamento perante o Tribunal do Júri. No terceiro caso, de inimputabilidade, haveria uma discussão que não é o campo aqui se deveria não ser levado ao Tribunal do Júri e o juiz já considerar esta circunstância após a sumariação da culpa e aplicar a medida de segurança cabível, ou se seria o caso, se haveria possibilidade de se levar ao Tribunal do Júri. Falando em termos normais, leva-se ao Tribunal do Júri porque em regra serial killers são considerados imputáveis ou semi-imputáveis. Até com a possibilidade desta semi-imputabilidade ser discutida perante o júri como foi no caso em que atuei, do Maníaco do Parque. Discutida e negada para ser firmada a plena imputabilidade (BONFIM, 2004, p. 34).

Neste sentido, em que pese o termo semi-imputabilidade seja considerado impróprio por alguns autores, como Cezar Roberto Bittencourt (2012), tanto a legislação quanto a doutrina pátria reconhecem que existem indivíduos fronteiriços, que são o meio termo existente entre a saúde mental e a “loucura”, que possuem a capacidade de discernimento não nula nem completa, mas sim diminuída.

Referida redução na capacidade de autodeterminação afeta diretamente o elemento volitivo, isto é, a capacidade do indivíduo de controlar seus impulsos, por assim dizer (MASSON, 2019). Logo, pode-se aferir que é possível que eventual semi-imputabilidade seja identificada em um sujeito que comete assassinatos de maneira seriada.

Neste sentido, quanto à possibilidade de a semi-imputabilidade ser reconhecida em um serial killer, Bonfim esclarece:

Entre o céu e a terra, para a gente citar Shakespeare, existe muito mais coisa do que só em nossa vã filosofia, então, é possível? É possível. É possível um automóvel estar com as duas rodas da frente atoladas, as duas de trás atoladas, as quatro atoladas e nenhuma delas. É possível o ser humano estar plenamente de acordo com os padrões da normalidade, em tese, porque é uma questão extremamente difícil de distinguir a normalidade da não normalidade, mas dando-se de barato que existe um padrão e, por isso, normalidade, sim, a gente encontra as pessoas aptas para todos os atos da vida civil e etc. como normais. E existem aquelas outras pessoas que são absolutamente anormais. E existem serial killers neste perfil. São os que tem surtos psicóticos. Mas não é esse caso. Em havendo surto psicótico, há a perda do elemento intelectual, sobretudo, num primeiro momento. Ou total perda do elemento volitivo. Isso daí é de ser analisado. As intersecções da psiquiatria forense e a diagnose de uma doença ou de outra tem terrenos sensíveis e nem sempre pacíficos. Então eu diria assim: do ponto de vista da possibilidade, sim. E entre o dia e a noite, existe a aurora. A aurora é a semi-imputabilidade dos possíveis serial killers. Como existe a noite total. A noite total, significa dizer: a inimputabilidade, é aquilo que os norte-americanos na década de 90 chamaram de os serial killers desorganizados. Tanto eles estão em surto psicótico, tanto eles não tem condições de entender exatamente o que estão fazendo, que eles deixam uns cem números de provas contra eles e são mais facilmente identificados. E o crime por eles praticado é muito mais primitivo, ou seja, ele não é elaborado, e isso é a prova de uma anormalidade. E entre uma e outra situação é possível. Esta possibilidade, entendemos de não se aplicar no caso do Francisco de Assis Pereira pelas razões discutidas em júri, porque nesse caso em específico, sobretudo, havia provas de que ele tinha capacidade de autocontrole sim (BONFIM, 2004, p. 57-58).

No entanto, ressalte-se que em se tratando de indivíduos desta natureza, que possuem o transtorno de personalidade antissocial – psicopatia –, a psiquiatria mundial, destacando-se, neste mister, o psiquiatra Robert Hare (2013) – um dos

nomes mais importantes no assunto – é unânime no sentido de que psicopatas sabem o que estão fazendo e devem ser responsabilizados dessa forma.

Outrossim, uma vez vencida a questão da imputabilidade em relação ao serial killer que, via de regra, penderá para a imputabilidade total ou a semi-imputabilidade – com a possibilidade de esta ser debatida em plenário –, no tocante a maneira como este será julgado, Bonfim (2004) destaca que o julgamento está feito ao Tribunal do Júri, porque se falamos em serial killer, falamos em mortes seriadas. Mortes seriadas não na modalidade culposa, na modalidade dolosa, o que por força constitucional é julgado pelo Tribunal do Júri. Portanto, feita a investigação de acordo com o devido processo legal, havendo uma denúncia do Ministério Público, havendo a fase da chamada sumariação de culpa, havendo indícios suficientes de autoria, nenhuma prova de exclusão da culpabilidade, nenhuma prova de exclusão de ilicitude, o caminho natural é o julgamento pelo Tribunal do Júri, onde sete cidadãos jurados haverão de julgar a sorte do acusado.

À vista disso, uma vez que o julgamento está a cargo do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença também decidirá acerca da imputabilidade do acusado, podendo aceitar ou rejeitar o laudo psiquiátrico elaborado pelo profissional. Logo, o psiquiatra que confecciona o laudo traz a abordagem psiquiátrica, isto é, dá sua interpretação científica acerca da responsabilidade penal do acusado, no entanto, cabe ao corpo de jurados dar a resposta à sociedade.

Nessa perspectiva, Edilson Bonfim, a respeito da possibilidade de os jurados decidirem, também, a respeito da imputabilidade, ilustra:

Trata-se de algo concretamente possível, porque são situações fronteiriças, que a ciência não tem uma sentença definitiva e a ser entregue somente à voz do cientista e não da ciência, porque o cientista é aquele que está ali operando a ciência. Com uma mesma ciência, dez cientistas dão dez respostas díspares, o que mostra que o cientista e a ciência, ou o intérprete da ciência não são uma única só coisa. É como uma partitura musical, ela está ali, mas depende do intérprete. Isto, vale dizer, que medicina não sendo ciência de certeza, vai haver diferentes interpretações sobre o mesmo fato, sem contar na diagnose bastante variável e discutível, não meramente no Brasil, que é neófito nesse tema, mas além fronteiras, absolutamente discutível a questão da imputabilidade penal. Por essa razão, cabe a quem deve fazer o julgamento e não a quem deve fazer a abordagem psiquiátrica, dar a resposta para a sociedade. Não é algo que se convide o psiquiatra para julgar. O psiquiatra é um dos elementos que fornece dados para o julgamento de quem constitucionalmente está apto, que são os jurados. Se o juiz é o peritus peritorum, como dizem na expressão latina, o “perito dos peritos”, é ele que avalia se aceita em todo ou em parte o laudo, à luz do Código de Processo Penal. No Tribunal do Júri, o peritus peritorum, é o colegiado, o

Conselho de Sentença. Ele aceita ou rejeita, na parte ou no todo, o laudo. E, depois disso, a se atender a melhor justiça, nós seguimos com o entendimento dado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, onde especificamente no caso do Maníaco do Parque, levada essa discussão a segunda instância, o Tribunal colocou muito bem que se fosse para o perito decidir, ele por ele próprio, então aplicar-se-ia o brocárdio latino roma locuta, causa finita, “Roma falou, a causa terminou”, mas não. É levado ao júri justamente porque é ele o julgador (BONFIM, 2004, p. 62).

E, uma vez que a própria Psiquiatria se posiciona no sentido de que estes indivíduos são imputáveis, bem como que não há, até o momento, nenhum tratamento capaz de reverter ou corrigir, ainda que minimamente, seu comportamento, não há que se falar em absolvição imprópria e consequente aplicação de medida de segurança, mas sim condenação com pena privativa de liberdade.

Não obstante, uma vez explanado como se dá o julgamento do sujeito serial killer no ordenamento jurídico pátrio, pairam dúvidas acerca da eficiência desta. Neste norte, sobre a possibilidade de que a legislação penal brasileira seja completa e eficiente no tocante à responsabilização do serial killer, Edilson Mougenot Bonfim aduz:

Não. Existe uma defasagem total entre o interesse de proteção da segurança da sociedade e o que a legislação oferece. Há uma defasagem. A legislação oferece muito pouco para a proteção social. Então nós teremos vítimas potenciais no caso da soltura dele. Se ele sai da prisão em condições de saúde etc., não há mágica que faça a psique dele, as condições psicopsiquiátricas dele se alterarem, não há esta mágica. Ele vai permanecer sendo quem ele é. Com o corpo mais velho de quem passou um tempo preso, mas se estiver com saúde física, será ainda um perigo. E, reestabelecidas as condições que o levaram ao cárcere, é possível que haja uma resposta delitiva por parte dele, como aquelas que o levaram ao cárcere. Então, essa é a questão da situação da circunstância em que se vive, somada à personalidade do eventual agente. A dele, encontrando as condições propícias, desembocam em crimes daquele tipo (BONFIM, 2004, p. 63).

Ora, verifica-se, portanto, que em que pese a legislação ofereça maneiras de julgar e responsabilizar tais indivíduos, é omissa e falha em se tratando do proceder após o cumprimento da pena e, uma vez obtida a resposta para a inquietação da pesquisa à luz da perspectiva do sujeito entrevistado, passa-se à análise de possíveis soluções.

3.2 Soluções à luz da lei processual penal e a possibilidade de reinserção social

Partindo-se da premissa de que há uma defasagem entre o interesse de proteção da segurança da sociedade e o que a legislação oferece, de modo que a

legislação pouco proporciona para a garantia da proteção social, é necessário, inicialmente, compreender em que consiste essa defasagem.

Conforme exaustivamente delineado aos tópicos anteriores, indivíduos que cometem assassinatos em série são, até o momento e ao que se sabe, irrecuperáveis, haja vista, em regra, o transtorno de personalidade que possuem – a psicopatia. Isso significa que, embora haja um tempo preestabelecido para o fim do cárcere, não há indicativos científicos de que cessará a periculosidade do agente, logo, as chances de ressocialização são nulas (MASSON, 2019).

Isso significa que, quando colocados em liberdade, a reincidência é iminente e o risco social é certo, à luz do que conhece a Psiquiatria mundial. Não há dúvidas de que haverá nova prática delitiva. Por outro lado, enquanto estiverem afastados do seio social, esses indivíduos não oferecerão risco para a sociedade nem para si mesmos (HARE, 1998).

O risco pessoal para o agente está atrelado tanto ao fato de a reincidência ser certa, quanto ao fato de que, dado o demasiado risco social que apresenta, o indivíduo, ao retornar ao convívio social, poderá sofrer retaliações, como já ocorreu em casos notórios no âmbito nacional.

E, se a ressocialização é vista pela Psiquiatria e pelo âmbito forense como inviável em se tratando desses indivíduos, de igual modo ocorre com os artifícios trazidos pela legislação de execução penal para viabilizar a ressocialização, tais como a progressão de regime, saída temporária, entre outros (SAVAZZONI, 2016).

Isto porque, em que pese tratem-se de artifícios legítimos para reintroduzir o reeducando, aos poucos, ao convívio social, dado o caráter educativo da pena, referidos artifícios não têm o condão de surtir qualquer efeito em se tratando de indivíduos que possuem transtorno de personalidade de caráter irrecuperável.

À vista disso, sobre a hipótese de, aos referidos indivíduos, dever ser concedidos esses institutos que viabilizam a ressocialização, destaca-se:

A soltura de homicidas com esse grau de risco de novo comportamento violento seria de difícil tolerância para a sociedade. Uma vez que se chegou à uma conclusão de se tratar de um serial killer e identificou-se que ele é um inimigo irremediável para as pessoas, a separação permanente da comunidade pela via da prisão parece ser a única alternativa prudente (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2009).

Vê-se, portanto, que a impossibilidade de ressocialização desses indivíduos é um consenso. No entanto, as legislações penal e processual pátrias não preveem uma forma específica para lidar com esse tipo de situação.

A este respeito, Edilson Mougnot Bonfim (2004, p, 56) assevera:

Do ponto de vista nada mais do que criminal não, porque nós não temos prisão perpétua. Enquanto ele vai ser um perigo enquanto viver, a legislação penal brasileira coloca o máximo de 30 anos. Se houvesse uma sintonia entre o perigo e a prisão, ele não poderia ser solto. Então o que faz o Estado? Dá os 30 anos, faz de conta que está tudo certo, esquece a periculosidade dele e abre as portas do cárcere. Até 1984 nós tínhamos uma resposta. Era o chamado duplo binário, tinha a pena e havia a medida de segurança. Se houvesse periculosidade, uma vez cumprida a pena, se cumpriria a medida de segurança. Assim é na França. Aqui no Brasil não. Em 1984 alteraram a legislação penal e é o sistema vicariante como nós sabemos, ou é uma coisa ou é outra, esquecendo-se que as duas coisas à luz da ciência psiquiátrica e à luz da conveniência social, poderiam subsistir e seria altamente humanitário, ao contrário do que alguns dizem.

Portanto, verifica-se que há uma falha na legislação em se tratando de situações dessa natureza, de modo que o Estado abre as portas do cárcere e lança o indivíduo ao convívio social à sua própria sorte – e azar de quem cruzar seu caminho –, ignorando a responsabilidade perpétua que possui para com esse indivíduo, que age daquela maneira por possuir um transtorno de personalidade que lhe impede de possuir qualquer freio emocional e moral. Ignorando, ainda, o risco que este apresenta para a sociedade, tendo em vista sua alta periculosidade.

E, considerando que não há na legislação vigente uma maneira específica de lidar com referidos indivíduos, ao ser indagado se deveria haver uma maneira padronizada para tal, seja na fase processual, seja na fase de execução de pena, ou mesmo após o cumprimento desta, consubstanciada em uma lei ou regime de cumprimento específicos, Edilson Mougnot Bonfim assegura:

Não. Nenhuma necessidade, porque cada uma dessas individualidades psíquicas, seja de serial killer, seja de estelionatário, seja de “psicopatas sexuais” que estupram, seja de ladrões convictos, praticantes de crimes contra o patrimônio, todos eles, à luz da Criminologia e da Psiquiatria, são individualidades psíquicas, mas nós não podemos em nome dessas individualidades, estabelecer um processo só para eles, porque todos eles adentram na questão da criminalidade. E aí é um padrão que, no devido processo legal, a única exceção que a legislação fez e fez bem feito neste caso, poderia até melhorar, é que os crimes dolosos contra a vida são levados ao Tribunal do Júri. Os demais crimes são julgados por um Juiz de Direito. Isso significa dizer que o legislador já fez uma distinção. Mas fazer nova distinção do tipo de homicídio que praticou e que deixou de praticar não tem

necessidade, inclusive porque é o júri quem vai operar eventuais correções que a própria lei não conseguiu efetuar, como no caso do Maníaco do Parque, se tivesse tido um outro procedimento, não mudaria aquela perícia e o Juiz estaria atado, muitas vezes, a um laudo, porque não haveria a amplitude da discussão que teve lugar no júri, e permitiu então que os jurados afastassem o laudo. Então não vejo necessidade de fazer nada em especial (BONFIM, 2004, p. 59).

Isto posto, tem-se que a elaboração de uma maneira especial para julgar e responsabilizar referidos indivíduos tornar-se-ia obsoleta, sobretudo porque já há uma distinção para fazê-lo, que é o julgamento pelo Tribunal do Júri, o qual proporciona tamanha amplitude para as discussões no caso concreto, permitindo ao julgador – o Conselho de Sentença – efetuar eventuais correções.

De mais a mais, a presente pesquisa, em sua essência, preocupa-se em garantir a dignidade da pessoa humana em relação a todos os envolvidos, isto é, seja da coletividade que será colocada em risco com a soltura de um indivíduo que apresenta demasiada periculosidade, seja do próprio indivíduo que comete homicídios seriais e possui um transtorno de personalidade irreversível – ao qual, ressalte-se, não deu causa – que o torna incapaz de conviver em sociedade sem mostrar-se um risco para esta.

Assim, em casos em que o agente apresenta periculosidade desta magnitude, uma vez que lhe forem asseguradas todas as garantias de defesa e um tratamento humano e justo, o afastamento deste do seio social deve ser cogitado, dando-lhe todas as garantias de defesa e garantindo-lhe um tratamento humano e justo e, neste diapasão, a pena de morte não se mostra como melhor solução, ou, sequer como uma solução a ser minimamente cogitada.

CONCLUSÃO

A partir de um viés psicológico e psiquiátrico, a psicopatia trata-se de um desvio de conduta, isto é, um distúrbio da personalidade. Pessoas diagnosticadas com referido transtorno não possuem qualquer freio emocional, sendo incapazes de sentir culpa, remorso ou arrependimento, o que dificulta a convivência em sociedade. Esse fator se agrava quando a pessoa que possui referido transtorno é voltada à prática delitiva, e agrava-se ainda mais quando cometem homicídios de maneira seriada, caracterizando os chamados *serial killers*, aclamados pelo cinema e pela literatura.

Portanto, há um conflito entre o agente – por ser naturalmente irrecuperável por conta da psicopatia – e a ideia de ressocialização ou cura, por apresentar um alto grau de periculosidade e chances excedentes de reincidência, colocando em risco o convívio social, motivo pelo qual há a necessidade de afastamento deste do seio social por tempo indeterminado.

Logo, a pesquisa nasceu, juridicamente, da preocupação com as políticas criminais adotadas em relação ao psicopata *serial killer* no ordenamento jurídico brasileiro, dada a ausência de previsão legal específica e, socialmente, com ênfase no alto potencial de reincidência e o iminente risco para a sociedade.

Partindo disso, o primeiro capítulo buscou traçar uma breve análise histórica a respeito da incidência da prática da psicopatia; também, em um segundo momento, conceituou tal transtorno em sua forma ampla e estrita, abordando-se desde atributos genéricos àqueles mais específicos inerentes ao *serial killer*.

Ademais, o segundo capítulo buscou verificar qual o grau de rigor do ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à identificação, punição e objetivos a serem atingidos, no que se refere ao assassinato em série, mais especificamente, praticado pelo psicopata *serial killer*.

Por fim, o terceiro capítulo abordou peculiaridades do caso e realidades da época. Também, discorreu-se sobre a possibilidade de reinserção social desta espécie de criminoso, seguida de uma explanação de possíveis soluções para a problemática suscitada na presente pesquisa à luz da lei processual.

O problema de pesquisa, por sua vez, versa sobre o seguinte questionamento: é possível afirmar que a legislação penal brasileira é completa e eficiente no tocante à responsabilização do *serial killer*?

Assim, a pesquisa partiu da hipótese de que o atual tratamento dado ao *serial killer* dentro do sistema penal é incompleto e ineficiente, visto que se verificou, de fato, que há uma defasagem entre a necessidade de proteção social e o que a legislação oferece. Assim, a partir do presente estudo, pode-se constatar que a legislação penal brasileira é incompleta e ineficiente no tocante à responsabilização do *serial killer*.

Isso porque, em que pese a maneira pela qual este é julgado no processo criminal, a feitura do laudo psiquiátrico – que penderá para a imputabilidade total ou para a semi-imputabilidade, com a possibilidade desta ser debatida em plenário –, e a submissão do julgamento ao Tribunal do Júri, sejam coerentes não careçam de alterações, é necessário que as legislações penal e processual penal ofereçam subsídios para que à sociedade seja dada uma resposta revestida de segurança social e jurídica, o que não ocorre atualmente.

Isto é, com a pesquisa realizada, constatou-se que a solução para a problemática não se verifica em grandes alterações legislativas, criação de maneira diversa para julgamento, ou de regimes especiais para cumprimento de pena, ou, ainda, na inserção do termo “assassino em série” no Código Penal com eventuais particularidades para a pena deste, como outrora fora proposto.

No entanto, pondera-se, também, que necessita-se de plena garantia de subsídios para a atuação do Poder Judiciário, de modo a garantir o afastamento desses indivíduos do seio social pelo maior tempo possível, garantindo-se, assim, tanto a segurança social da coletividade quanto do próprio agente, bem como a dignidade de ambos.

REFERÊNCIAS:

- BEZ, Alexandre. **Serial Killers: conheça as mentes mais perigosas do mundo**. Ed. Alto Astral. São Paulo. 2014.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **O Julgamento de Um “Serial Killer”**: O Caso do Maníaco do Parque. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BAUNILHA, Rayssa Ellen Dantas; NETA, Iara Rodrigues de Lucena; CABRAL, Márcio Alexandre Diniz. **Tratamento penal aos crimes praticados por serial killers no Brasil e Estados Unidos**: uma análise de direito comparado, 2016. Disponível em: <http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos_pdf/21_tratamento_penal_serial>. Acesso em: 12 mai. 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.
- CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal. Vol. 1, Parte Geral: arts. 1º a 120**. 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º ao 120**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- FREITAS, Pedro. **CASO VAMPIRO DE NITERÓI: O SERIAL KILLER QUE MATOU 14 CRIANÇAS**. Mega Curioso, 2021. Disponível em: <<https://www.megacurioso.com.br/misterios/118127-caso-vampiro-de-niteroi-o-serial-killer-que-matou-14-criancas.htm>>. Acesso em: 13 mai. 2022.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- HARE, Robert D. **Sem consciência – o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.
- LABATE, Giuliana Venturini. **O psicopata criminoso e sua mente**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/560816454/o-psicopata-criminoso-e-sua-mente>>. Acesso em: 13 mai. 2022.
- LOPES, Reinaldo José. **Vilões de 'Indiana Jones e o Templo da Perdição' eram seita real de assassinos**. G1, 2008. Disponível em: <<https://g1.globo.com/Noticias/0,,MUL472732-9982,00-VILOES+DE+INDIANA+JONES+E+O+TEMPLO+DA+PERDICA0+ERAM+SEITA+R>>

EAL+DE+ASSASSINO.html>. Acesso em: 20 mai. 2022.

MASSON, Cléber. **Direito Penal: Parte Geral: arts. 1.º a 120.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120).** Vol. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers.** Rev. Bras. Psiquiatria, São Paulo, Vol. 28 out. 2009.

MOUGENOT, E. B. **O Julgamento de um Serial Killer** São Paulo: Malheiros, 2004.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psiquiatria Forense: Civil e Penal.** São Paulo: Atheneu Editora, 2003.

ROESLER, Fábio. **Serial Killers: conheça as mentes mais perigosas do mundo.** Ed. Alto Astral. São Paulo. 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**, in: Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultura, 1978

SACCOL, Carla Alessandra; VIEIRA, Tiago Vidal. **A Semi-imputabilidade do Serial Killer.** 2º Simpósio Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais – 2014. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/52086295-A-semi-imputabilidade-do-serial-killer.html>>. Acesso em: 13 mai. 2022.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena.** 2016. Tese (Programa de Pós-Graduação em Processo Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.